

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2023

Autor (a): Vereadora Elzuila Calisto

Ementa: "Institui, no âmbito do Município de Teresina, o "Programa de Assistência

Psicológica aos filhos de mães vítimas de Feminicídio", e dá outras providências".

Relator: Vereador Evandro Hidd

<u>Conclusão:</u> Parecer <u>favorável</u> à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui, no âmbito do Município de Teresina, o "Programa de Assistência Psicológica aos filhos de mães vítimas de Feminicídio", e dá outras providências".

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Registre-se que a proposição em comento, embora em tese, crie obrigações ao Poder Público, <u>não invade</u> a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de dispor sobre a Organização da Administração Pública do Município de Teresina (art. 71, I e V, da LOM), já que não cria ou modifica a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, conforme o firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ n° 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016 e RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020).

III - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 21 de março de 2023.

er. EVANDRO HIDD

Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver VENÂNCIO CARDOSO

Presidente

Ver. BRUNO VIL ARINHO

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro